



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003292/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.886 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente SERCONT SERVIÇOS CONTÁBEIS SS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INVALIDADE.

A não indicação - no ADE que determina a exclusão da empresa do Simples Nacional -, dos específicos débitos que fundamentam a exclusão, fulmina de nulidade o ato, não podendo, assim, de forma alguma ser admitido. Inteligência da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da turma acordam, POR MAIORIA, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencidos na votação os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto De Andrade Jenier - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Da sumária análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que a discussão aqui apresentada refere-se à oposição da contribuinte contra o ADE DRF/RPO 10380,100, de 22 de agosto de 2008, que, apontando a existência de débitos da empresa perante a PGFN com exigibilidade não suspensa, concluíra pela necessária exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, nos termos ali destacados.

A contribuinte, opondo-se a esse apontamento, apresenta a sua Manifestação de Inconformidade, por meio da qual destacava que o apontamento do suposto débito, na verdade, decorreria de equívocos registrais da Fazenda Pública, sustentando já ter promovendo parcelamento do débito, com a efetivação, inclusive, de recolhimentos parciais, nos termos destacados.

Apreciando os termos da manifestação de inconformidade, entretanto, manifestou-se a DRJ de origem, de forma sumária inclusive, pela improcedência da impugnação, em acórdão que, inclusive, assim restou ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL'. EXCLUSÃO,

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Intimada da referida decisão em 12/09/2011, apresenta a contribuinte, em 18/09/2011, o seu competente Recurso Voluntário, argumentando, em rápida síntese, a inexistência do débito apontado, com prova, inclusive, obtida junto aos controles e registros da própria PGFN, requerendo, assim, a reforma da decisão recorrida e, no caso, a desconstituição do Ato Declaratório Executivo em referência, mantendo-se a empresa na sistemática do Simples Nacional, tendo em vista a comprovação da perfeita regularidade fiscal apontada.

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo perfeitamente tempestivo o recurso interposto, dele conheço.

A discussão travada nos autos, conforme aqui destacado nos termos do relatório apresentado, cinge-se à verificação da (ir)regularidade fiscal da contribuinte, e, no caso, a consequência da (im)possibilidade de sua manutenção nas sistemáticas específicas de tributação aplicáveis ao chamado SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

A respeito do diploma normativo de regência, cumpre ressaltar que a querela tratada nos autos refere-se, especificamente, ao contido nas disposições de seu Art. 17, V, que, sobre o assunto, inclusive, assim especificamente se apresenta:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Da leitura dos elementos contidos nos autos, verifica-se, às fls. 12, a apresentação de cópia do referido ADE DRF/RPO nº 380100, de 22/08/2008, que, apontando a exclusão da contribuinte do SIMPLES, apresenta-se, especificamente, nos seguintes termos:

0(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria, MF abril de e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 42 da Resolução CGSN nº 215, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º: Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 39, combinada com o inciso I do art. 59, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: SERCONT — SERVICOS CONTABEIS S/S
CNPJ: 55.106.629/0001-02

Art. 2º: Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º : Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º: A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º: Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 49, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Da análise dos elementos contidos no corpo do referido ADE, destaca-se, não se verifica a indicação específica dos débitos que, a rigor, teriam dado origem à exclusão apontada, apenas se verificando, nas disposições de seu Art. 1º, a indicação de que os específicos apontamentos estariam disponíveis no site da SRFB, cabendo, na oportunidade, ao contribuinte a verificação e a respectiva regularização.

Em que pese a discussão da validade ou não do referido Ato Declaratório Executivo, nos presentes autos, não adentrar, especificamente, a questão relativa à necessidade da indicação específica do débito em suas disposições, e, ainda, apesar de já termos anteriormente nos manifestado no sentido de que, tendo havido a regular apresentação de defesa do contribuinte nos autos, inexistindo, na oportunidade, dificuldades para a composição do contraditório pela contribuinte, verifica-se que, a rigor, esse não é o entendimento pacificado na jurisprudência deste Conselho, sendo certo que, conforme se afere em diversos precedentes colhidos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o apontamento de que a ausência de indicação específica no ADE do débito em que se funda a exclusão deve ser expressamente destacado no Ato, sob pena, inclusive, de expressa e total nulidade, sendo essa, inclusive, a expressa dicção das disposições da Súmula CARF nº 22, que, inclusive, assim especificamente assenta:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Nesses termos, reconheço, de ofício, a NULIDADE do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RPO Nº 380100, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, apresentado às fls. 12 dos presentes autos, por não ver ali indicado, especificamente, os débitos que fundamentam a determinação da exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES NACIONAL, em respeito às expressas disposições da mencionada Súmula nº 22 deste CARF, desconstituindo, assim, integralmente, a exclusão determinada.

Dessa forma, encaminho meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, desconstituindo, assim, a exclusão determinada, nos termos e fundamentos aqui especificamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

Processo nº 10840.003292/2008-60
Acórdão n.º **1301-000.886**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA